

LEI Nº 1.548 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Cria a Conferência, o Conselho e o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Belford Roxo e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

Art. 1º - O Executivo Municipal criará mecanismos para promover o desenvolvimento científico e tecnológico no Município de Belford Roxo, com vistas:

- I - à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;
- II - ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- III - à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- IV - ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e ao aproveitamento das potencialidades do Município;

Art. 2º - Na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, o Município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

- I - a capacitação de recursos humanos;
- II - a realização de estudos técnicos;
- III - a realização de pesquisas científicas;
- IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;
- V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;
- VI - a divulgação de informações técnico-científicas;
- VII - a realização de projetos para o incremento de incubadoras empresariais, tecnológicas e parques-pólos;
- VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no município de Belford Roxo;

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:

- I - por membros da comunidade científica e tecnológica de Belford Roxo;
- II - por delegados das instituições representativas do setor produtivo, da classe trabalhadora e das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Belford Roxo;
- III - por delegados do Poder Executivo Municipal;
- IV - pelos membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- V - por convidados e observadores.

Art. 4º A Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º Farão parte da Conferência Municipal:

- I - os membros da comunidade científica, os delegados das instituições e do poder público e os membros do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, com direito a voz e a voto;
- II - os convidados e os observadores, com direito a voz.

Art. 6º Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertençam, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 7º Os membros da comunidade científica participarão da Conferência mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo até 15 dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º Os delegados do poder público serão indicados pelo chefe do Executivo, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 9º Os observadores deverão efetuar sua inscrição na Comissão Organizadora até o início da Conferência.

Art. 10. Compete à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia:

- I - avaliar a realidade da Ciência e Tecnologia no Município;
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III - avaliar a ações realizadas pelo Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;
- IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, quando provocada;
- V - aprovar seu regimento interno; VI - aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de Belford Roxo, doravante designado pela sigla CMCT, composto por seis membros, assim designados:

- I - dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - dois representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - dois representantes da Sociedade Civil Organizada que tenha em suas finalidades a educação, ciência, tecnologia e inovação;

Art. 12. Os membros do CMCT, eleitos ou indicados por seus segmentos, serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. No ato de indicação dos membros titulares do CMCT já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.

Art. 13. Para coordenar o processo eleitoral dos membros do CMCT será constituída uma Comissão Eleitoral, composta paritariamente por três representantes do poder público e três representantes da sociedade civil, escolhidos os últimos pela plenária do CMCT.

§ 1º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão, no período do exercício da função, candidatar-se às vagas surgidas no CMCT.

§ 2º Para o primeiro processo eleitoral será formada uma comissão eleitoral "ad hoc", constituída por três representantes do poder público municipal e três representantes da sociedade civil, indicados estes últimos pela Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia da Câmara Municipal.

Art. 14. Os conselheiros do CMCT terão mandato de dois anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

§ 1º Somente o primeiro grupo de conselheiros terá mandato diferenciado para permitir a renovação parcial do Conselho, a cada ano.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - CMCT:

I - executar a política municipal de ciência e tecnologia definida na Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia;

II - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnologia, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Belford Roxo;

III - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

IV - executar, monitorar, avaliar, fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

V - avaliar e monitorar, por meio de profissionais independentes e de notória especialização, a execução da programação anual do fundo;

VI - convocar e realizar a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 16. O presidente e o vice-presidente do CMCT serão eleitos dentre os seus membros, para mandato de dois anos, renovável por apenas uma vez consecutiva.

Art. 17. As normas de funcionamento do CMCT serão definidas em seu regimento interno, a ser elaborado pelo CMCT no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da posse de seus membros, em consonância com as diretrizes oriundas da Secretaria Municipal da Ciência e Tecnologia.

Art. 18. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Belford Roxo (Facitel), constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com a finalidade de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política de Ciência e Tecnologia do Município, que atuará por meio de normas e diretrizes coordenadas pela Secretaria Municipal da Ciência e Tecnologia.

Art. 19. O Facitel poderá conceder recursos financeiros por meio das seguintes modalidades de apoio:

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, educação profissional e ensino superior, cujo percentual em relação ao orçamento total do Facitel deverá ser estabelecido anualmente pelo Conselho, que deliberará o seu teto máximo;

II - auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações para graduados e pós-graduados;

III - auxílio a pesquisas e estudos para pessoas físicas e jurídicas;

IV - auxílio à realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

V - auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratório e implantação de infra-estrutura técnico-científica localizadas no município de Belford Roxo e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - auxílio para instalação e/ou manutenção de incubadoras empresariais tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico;

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com recursos do Facitel as proposições que apresentarem mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural;

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

§ 4º Os recursos do Facitel serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Belford Roxo ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 20. Os recursos do Facitel serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao CMCT projetos portadores de mérito técnico científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 1º Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo Facitel.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Facitel e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato da Secretaria Municipal da Ciência e Tecnologia, com base em proposta oriunda do CMCT, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 21. A concessão de recursos do Facitel poderá se dar:

I - a fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - mediante apoio financeiro reembolsável;

III - mediante financiamento de risco.

Art. 22. Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do Facitel quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 23. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos do Município serão revertidos total ou parcialmente em favor do Facitel, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados às modalidades de apoio estipuladas no artigo 19 desta lei.

Art. 24. Os recursos gerados por aplicações financeiras do Facitel, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

Art. 25. O CMCT apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizá-lo-á para a comunidade em geral no Jornal Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belford Roxo, 06 de abril de 2017.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.549 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
POR PRAZO DETERMINADO
PARA ATENDER A
NECESSIDADE TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Prefeito Municipal

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Belford Roxo poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para as contratações a que se refere o caput, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

§ 1º - Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de grandes eventos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público; e

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

a) as relacionadas à defesa ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos e convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

c) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

§ 2º - A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no artigo 6º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias.

§ 3º - Para os fins do inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por Decreto do Poder Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, assistência à infância e à adolescência, assistência social e direitos humanos e meio ambiente.

§ 4º - É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§ 5º - No caso do inciso V do § 1º deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional.

§ 6º - As contratações a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso VI do §1º deste artigo serão vinculadas exclusivamente a projeto determinado, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim.

Art. 3º - A contratação de que trata esta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, após ampla divulgação prévia, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 5º desta Lei;

IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - o número de vagas a serem preenchidas;

VI - a função e a carga horária;

VII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

VIII - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§ 2º - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

§ 3º - Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Poder Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 03 (três) anos, admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, desde que o prazo total não seja superior a 05 (cinco) anos.

§ 1º - O termo inicial do prazo previsto no caput é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 2º - A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, a autorização prévia do Prefeito do Município no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

§ 3º - Excetuam-se do prazo previsto no caput as contratações referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do §1º do artigo 2º, que poderão vigorar pelo prazo de duração dos respectivos projetos e serviços.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 7º - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único - Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, pela Administração direta e indireta do Município de Belford Roxo, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas e do contratado.

Art. 10 - Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei Complementar no. 14/97, devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo de trinta dias.

Art. 11 - Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - férias, inclusive proporcionais;

IV - 13º salário, inclusive proporcionais;

V - adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e

VI - adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

VII - remuneração não inferior ao piso regional fixado em Lei Estadual, de acordo com a respectiva categoria.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

VI - pela extinção da situação ou conclusão do objeto;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença do contratado, cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, desde que devidamente comprovada;

IX - afastamento por motivo de doença do contratado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercalados, nos últimos 12 (doze) meses; e por doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos ou 20 (vinte) dias intercalados, nos últimos 12 (doze) meses).

Parágrafo único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento do correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 13 - As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei, assegurando-se, quanto ao prazo total de vigência, o prazo de 5 (cinco) anos contados da respectiva celebração do contrato.

Art. 14 - A remuneração do servidor temporário não poderá ser inferior ao piso regional.

Art. 15 - É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, de Subsecretários, de Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta e de Vereadores do Município de Belford Roxo, para quaisquer serviços relativos aos contratos temporários de que trata esta lei.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.039, de 21 de março de 2005.

Belford Roxo, 06 de abril de 2017.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 06 DE ABRIL DE 2017.
Altera o anexo I da Lei Complementar nº
192, de 04 de janeiro de 2017, e dá
outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

Art. 1º - O anexo I da Lei Complementar 192 passa a vigorar com a seguinte redação:

| QTDE | Denominação do cargo | Símbolo |
|------|-------------------------------------|---------|
| 01 | Diretor-Presidente | SM |
| 04 | Assessor de Apoio Técnico | CC-2 |
| 07 | Assessor Executivo | CC-4 |
| 07 | Assessor Administrativo | CC-6 |
| 01 | Diretor de Contabilidade | CC-1 |
| 01 | Assessor de Controle Interno | CC-4 |
| 01 | Assessor de Contabilidade | CC-6 |
| 01 | Diretor de Previdência e Atuária | CC-1 |
| 01 | Coordenador de COMPREV | CC-4 |
| 01 | Diretor Administrativo e Financeiro | CC-1 |
| 01 | Assessor de Finanças | CC-3 |
| 01 | Tesoureiro | CC-3 |
| 01 | Chefe de RH | CC-4 |
| 01 | Chefe de Protocolo e Arquivo | CC-4 |
| 01 | Chefe de Almoxarifado | CC-4 |
| 01 | Chefe de Patrimônio | CC-4 |
| 05 | Assessor de Apoio Técnico II | CC-4 |
| 03 | Assessor Administrativo II | CC-8 |
| 01 | Diretor de Informática | CC-1 |
| 01 | Assistente de Informática | CC-4 |

| | | |
|----|-------------------------|------|
| 01 | Procurador | CC-1 |
| 05 | Assistente Jurídico | CC-4 |
| 07 | Assessor Administrativo | CC-8 |

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belford Roxo, 06 de abril de 2017.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1392/GP/2017 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

TORNAR SEM EFEITO a portaria Nº 704/GP/2017 de 31/01/2017, publicada em 01/02/2017.

PORTARIA Nº 1393/GP/2017 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Excluir: KELLY CRISTINA NUNES LIMA DOS SANTOS da portaria Nº 959/GP/2017 de 17 DE FEVEREIRO DE 2017, publicada em 18/02/2017.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 52/0004/2017.

CONTRATO Nº 01/SEMUS/2017.

TOMADA DE PREÇOS: Nº 001/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO.

CONTRATADA: **JMF CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.**

DO OBJETO: O objeto do presente contrato é a execução de reforma do Hospital Municipal Jorge Júlio Costa dos Santos.

DO PRAZO: O prazo de execução dos serviços será de 60 (sessenta) dias.

DO VALOR: R\$ 463.919,42 (quatrocentos e sessenta e três mil e novecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.01.10.302.030.1.039

DESPESA: 3.3.90.39.00

FONTE: 16

NOTA DE EMPENHO: 00051

DATA: 04 de abril de 2017.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho
PREFEITO MUNICIPAL

ERRATAS:

PORTARIA Nº 1344/GP/2017 DE 24 DE MARÇO DE 2017, publicada em 25/03/2017.

Onde se Lê: Maria das Graças Moraes Cortez;

Leia-se: Maria das Graças Moraes Cortes.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

COMUNICADO

Atendendo Determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comunico ao Sr. **Adenildo Brulino dos Santos**, que encontram-se a sua disposição na Secretaria Municipal de Controle, informações referentes ao processo nº 233.110-3/2013.

VANDER LOUZADA DE ARAÚJO

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS.

PORTARIA Nº 005/SMCS DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Designar, a contar desta data o Servidor Jerônimo Correia Ramos - Matrícula nº 10/020.303, para exercer a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL e como membro os Servidores: Karina Figueiredo Falcão - matrícula nº 60/60.310, Maria Eurides de Farias - matrícula nº 10/020.089 e Cristiane Bessa da Rocha - matrícula nº 60/60.475. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FARIAS LIRA

Secretário Municipal de Compras e Suprimentos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

PORTARIA Nº 006/SEMUS DE 06 DE ABRIL DE 2017.

DESIGNAR o servidor **VALTERLOU MATOS DA SILVA**, matrícula 60/61647, Secretário Executivo, da Secretaria Municipal de Saúde, para atuar como responsável pela requisição, aplicação e prestação de contas, sob o regime de adiantamento, das despesas necessárias ao atendimento de eventuais e excepcionais situações, em caráter emergencial, ou que não possam submeter-se ao processo normal de aquisição.

SILVANO FERREIRA DE SENA

Secretário Municipal de Saúde

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

PORTARIA Nº 002/FMSBR DE 06 DE ABRIL DE 2017.

DESIGNAR a servidora **AMANDA FREITAS DE BARROS**, matrícula 60/60586, Chefe do Departamento de Orçamento, do Fundo Municipal de Saúde, para atuar como responsável pela requisição, aplicação e prestação de contas, sob o regime de adiantamento, das despesas necessárias ao atendimento de eventuais e excepcionais situações, em caráter emergencial, ou que não possam submeter-se ao processo normal de aquisição.

CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE BELFORD ROXO - FUNBEL

Despacho do Presidente (Processo. N° 11/05/0021/2017): Ratifico a presente dispensa de licitação e adjudico seu objeto à empresa: **LLS COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME, CNPJ: 19.345.406/0001-34**, no valor de R\$ 4.351,40 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), conforme pareceres da CPLMS à fl. 14, controle interno à fl.18 e Assessoria Jurídica à fl. 19.

Getúlio de Jesus Mapa
Diretor Presidente - FUNBEL
Matrícula 60/60336